



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

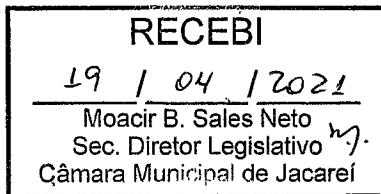


Referente: Substitutivo nº 01 ao PLL nº 28/2021

Autoria do projeto: Vereadores Valmir do Parque Meia Lua e Edgard Sasaki

Assunto do projeto: Dispõe sobre o plantio e disciplina a manutenção de cercas vivas no âmbito do Município de Jacareí e dá outras providências

**PARECER Nº 70.1/2021/SAJ/WTBM**



14h 55

Substitutivo ao Projeto de Lei Municipal. Plantio e manutenção de cercas vivas. CF arts. 2º e 30. Lei Complementar nº 68/2008. Pelo arquivamento.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Substitutivo de Projeto de Lei, de autoria dos Ilustres Vereadores Valmir do Parque Meia Lua e Edgard Sasaki, pelo qual se pretende disciplinar o uso de cercas vivas como divisórias de propriedades em Jacareí.

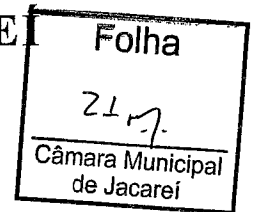
2. Os autores apresentaram o presente substitutivo com a alegação de atender ao que foi apontado no parecer nº 56.1/2021/SAJ/WTBM.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. Com a devida vênia, embora tenham os autores a boa intenção de adequar a propositura ao que alegamos como irregularidade no parecer



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



supramencionado, temos que, de fato, as impropriedades que nos fizeram opinar pelo arquivamento permanecem.

2. As modificações que atenderam as sugestões feitas por este órgão consultivo se restringiram à correção do texto do artigo 1º e ao ajuste da numeração dos dispositivos. Outros apontamentos, porém, permaneceram.

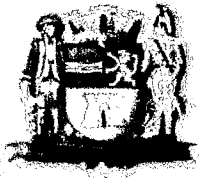
3. O artigo 1º do Substitutivo, por exemplo, mantém a criação da regra que condiciona a existência de cerca viva a um recuo de 3 (três) metros da divisa do imóvel com bens públicos (artigo 1º). Conforme já exposto na oportunidade anterior, tal dispositivo atinge o direito de domínio do proprietário do imóvel, que é compelido a abdicar de faixa considerável de seu terreno. A cessão indevida de terreno em favor do Poder Público permaneceria.

4. No indigitado parecer temos também que a matéria tratada no presente projeto esbarra nas disposições da Lei Complementar nº 68/2008, que é o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais. Haveria adequação ao apontamento caso esta propositura fosse de alteração à referida Lei Complementar, o que não ocorre.

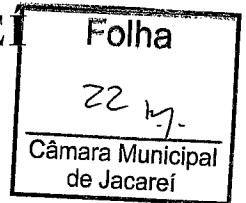
5. Também foi mantido o artigo 3º do projeto anterior, que ao criar novas atribuições para a Prefeitura Municipal, fere o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes – artigo 2º da Constituição Federal.

### **III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma apresenta os mesmos impedimentos para sua tramitação já observados no parecer de



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



fls. 07/09, motivo pelo qual entendemos que o projeto **não está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Com essas considerações, o Substitutivo não preencheu os requisitos constitucionais e legais e opinamos pelo seu **arquivamento**, nos termos do artigo 88, III do Regimento Interno.

3. Contudo, caso não seja este o entendimento, a propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

4. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 16 de abril de 2021



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO DIRETOR JURÍDICO